



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Arlindo Francisco de Sousa

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, SR. ARLINDO
FRANCISCO DE SOUSA, RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2.009. REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO ORDENADAS
PELO MENCIONADO PREFEITO. APLICAÇÃO DE
MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO
DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00429/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **06031/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, sr. **ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA**, relativa ao exercício de **2.009**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 168/193**), entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 141/160 e 672/690**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.308.836,32**, correspondente a **12,88%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo-se a norma quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas¹;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. impropriedades na LDO, tendo em vista que o Anexo das Metas Fiscais não continha o demonstrativo das metas anuais, ensejando aplicação de

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF_EXERC2009\0603110_pmcachoeiradosíndios.doc

¹ Ver detalhes às fls. 672/674.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

multa nos moldes do art. 35 da Resolução RN-TC-07/2004 c/c o art. 56 da LOTCE-PB²;

2. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.306.490,11³**;
3. utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no total de **R\$ 133.421,26⁴**;
4. ausência de consolidação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial⁵;
5. registro incorreto na conta Caixa no Balanço Financeiro⁶;
6. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 112.308,36⁷**;
7. divergências entre as informações colhidas na diligência e o Sistema SAGRES, ensejando aplicação de multa;
8. controle precário de estoque de medicamentos, não sendo possível identificar fornecedor, data de entrada, quantidade, tipo de medicamento e apurar saldo de estoque;
9. acumulação ilegal de cargo público, por parte do Secretário de Infraestrutura, Sr. *Cleides Teixeira da Silva⁸*;
10. despesa não comprovada com diárias pagas ao Prefeito Municipal, no montante de **R\$ 16.750,00⁹**;
11. ausência de retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS¹⁰;
12. ausência de tombamento de bens municipais¹¹;

² Foi emitido o Alerta nº 02/2008 mas o Chefe do Executivo não apresentou qualquer correção ou justificativa.

³ Ver detalhes às fls. 675.

⁴ Ver detalhes às fls. 676.

⁵ O envio foi extemporâneo, sendo cabível multa.

⁶ Ver detalhes às fls. 143.

⁷ Apoiotur Viagens e Turismo Ltda, Expresso Guanabara S/A (R\$ 9.316,92 – serviços de viagem), Antônio Francisco de Souza (R\$ 15.000,00 – aquisição de terreno), Laboratório Análise Clin. Dr. Ivan Cavalcante (R\$ 10.195,00 – exames laboratoriais), Editora Real e Gráfica Fitolito (R\$ 10.619,90 – serviços gráficos), Maria de Albuquerque Assis (R\$ 20.400,00 – material de expediente), KA Consultoria, Assessoria e Planejamento (R\$ 8.800,00 – serviços de assessoria e consultoria), José Jucier Araújo (R\$ 11.053,60 – fornecimento de pães), Joserlan Soares de Araújo (R\$ 13.304,15 – material de construção) e Thais Regina Pereira Carvalho (R\$ 13.618,79 – gêneros alimentícios). Ver detalhes às fls. 677/681.

⁸ Consultando o SAGRES Estadual, verifica-se que o mesmo está lotado na Polícia Militar do Estado desde 01/02/91 – Matr. 5187583.

⁹ Ver detalhes às fls. 684/685.

¹⁰ No montante de R\$ 74.118,95 (R\$ 79.174,35 (-) R\$ 5.055,40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 692/706)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. *Arlindo Francisco de Sousa*, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Arlindo Francisco de Sousa*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 16.750,00**, em razão de gastos com diárias sem a devida comprovação;
- determinação à Fazenda Municipal no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo Município;
- recomendação ao gestor no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle de bens permanentes da Administração Pública Municipal;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO que o Voto do Relator após tecer algumas ponderações (constantes do parecer), votou pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. *Arlindo Francisco de Sousa*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- regularidade com ressalvas das contas de gestão ordenadas pelo mencionado prefeito;

¹¹ Ver detalhes às fls. 686.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinação à Fazenda Municipal no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo Município, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- recomendação ao gestor no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle de bens permanentes da Administração Pública Municipal;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão ordenada pelo do mencionado prefeito.
- II. Aplicar multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Determinar à Fazenda Municipal a adoção de medidas no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo Município, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Recomendar ao gestor a urgente instalação de sistema de controle de bens permanentes da Administração Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06031/10

- V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de abril de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 11 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL